SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2198350 - PR (2025/0055322-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	ANDRE DE ANDRADE MONTEIRO
ADVOGADA	:	NAYARA LARISSA DE ANDRADE VIEIRA - PR086020
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. DOSIMETRIA. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INDEFERIMENTO.

1. O recurso especial é descabido para analisar suposta afronta a normas constitucionais, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal.
2. A indicação genérica de violação de preceitos de lei federal, sem a demonstração clara de como o acórdão recorrido os contrariou, atrai a incidência da Súmula 284/STF.
3. As teses de nulidade das provas obtidas por celular, denúncias anônimas, regime inicial de cumprimento de pena e substituição por penas restritivas de direitos carecem de prequestionamento, por não terem sido debatidas no acórdão recorrido, sem oposição de embargos de declaração pela defesa para provocar manifestação sobre os pontos (Súmulas 282 e 356/STF).
4. A ausência de impugnação específica dos fundamentos autônomos e suficientes que embasaram a condenação pelo tráfico de drogas impede o conhecimento do recurso, por inobservância ao princípio da dialeticidade (Súmula 283/STF).
5. As pretensões de absolvição por insuficiência de provas, desclassificação delitiva, afastamento do dolo, ausência de provas de autoria e readequação da dosimetria penal demandam o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
6. Não cabe a concessão de *habeas corpus* de ofício, pois a jurisprudência desta Corte orienta que o princípio da insignificância não se aplica ao crime de tráfico de drogas, por se tratar de delito de perigo abstrato, sendo irrelevante a quantidade de substância apreendida.
7. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59326015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:27
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: 11456623-83da-497f-9773-34fb49a78ad2

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59326015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:27
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: 11456623-83da-497f-9773-34fb49a78ad2

RECURSO ESPECIAL Nº 2198350 - PR (2025/0055322-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	ANDRE DE ANDRADE MONTEIRO
ADVOGADA	:	NAYARA LARISSA DE ANDRADE VIEIRA - PR086020
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. DOSIMETRIA. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INDEFERIMENTO.

1. O recurso especial é descabido para analisar suposta afronta a normas constitucionais, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal.
2. A indicação genérica de violação de preceitos de lei federal, sem a demonstração clara de como o acórdão recorrido os contrariou, atrai a incidência da Súmula 284/STF.
3. As teses de nulidade das provas obtidas por celular, denúncias anônimas, regime inicial de cumprimento de pena e substituição por penas restritivas de direitos carecem de prequestionamento, por não terem sido debatidas no acórdão recorrido, sem oposição de embargos de declaração pela defesa para provocar manifestação sobre os pontos (Súmulas 282 e 356/STF).
4. A ausência de impugnação específica dos fundamentos autônomos e suficientes que embasaram a condenação pelo tráfico de drogas impede o conhecimento do recurso, por inobservância ao princípio da dialeticidade (Súmula 283/STF).
5. As pretensões de absolvição por insuficiência de provas, desclassificação delitiva, afastamento do dolo, ausência de provas de autoria e readequação da dosimetria penal demandam o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
6. Não cabe a concessão de *habeas corpus* de ofício, pois a jurisprudência desta Corte orienta que o princípio da insignificância não se aplica ao crime de tráfico de drogas, por se tratar de delito de perigo abstrato, sendo irrelevante a quantidade de substância apreendida.
7. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ANDRE DE ANDRADE MONTEIRO, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Criminal n. 0000545-23.2023.8.16.0138 (fls. 884/897).

Opostos embargos de declaração pelo Ministério Público do Estado do Paraná (fls. 912/915), foram acolhidos para sanar erro material na soma das penas,

Documento eletrônico VDA57734650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2026 16:58:00
Código de Controle do Documento: a56ecb02-1d58-481a-8261-8235384a829a

fixando a reprimenda final em 13 anos, 1 mês e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 840 dias-multa (fls. 928/932).

No recurso especial (fls. 952/974), a defesa aponta violação dos arts. 44, 180, *caput*, e 311, § 2º, III, do Código Penal; 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006; 386, III e VII, do Código de Processo Penal; 1º, III, e 5º, LVII, da Constituição Federal, argumentando que a condenação é infundada, baseando-se em suposições e provas insuficientes, e que as provas obtidas do aparelho celular são nulas por ausência de autorização judicial.

Requer, por conseguinte, a absolvição do recorrente ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para porte de drogas para consumo pessoal, a readequação da dosimetria da pena, a fixação de regime mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Oferecidas contrarrazões (fls. 985/993), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 997/1.001).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento parcial do recurso ou concessão de *habeas corpus* de ofício quanto ao delito de tráfico de drogas, em razão do princípio da insignificância (fls. 1.015/1.022).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é manifestamente inadmissível.

Da alegação de violação de dispositivos constitucionais

No que se refere à suposta violação do art. 1º, III, e do art. 5º, LVII, da Constituição Federal, o recurso especial é descabido, pois essa matéria não é de competência desta Corte (art. 105, III, da CF).

A indicação de vulneração a dispositivos constitucionais nas razões do recurso especial não se amolda ao âmbito de cognição do Superior Tribunal de Justiça, reservado à legislação federal infraconstitucional.

Da deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF)

No tocante à suposta violação dos arts. 386, III e VII, do Código de Processo Penal; 180, *caput*, e 311, § 2º, III, do Código Penal; 33, *caput* e § 4º, da Lei n.

Documento eletrônico VDA57734650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2026 16:58:00
Código de Controle do Documento: a56ecb02-1d58-481a-8261-8235384a829a

11.343/2006; 59, 33 e 44 do Código Penal, o recurso padece de fundamentação deficiente.

O recorrente apenas suscitou genericamente violação desses preceitos, sem demonstrar, no arrazoado, de que forma o acórdão atacado violou cada um deles, circunstância que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

A deficiência foi pontuada, inclusive, nas contrarrazões ministeriais, ao destacar a ausência de indicação clara dos dispositivos federais e a remissão prevalente a princípios constitucionais (fls. 986/989).

Da ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF)

No que se refere à suposta violação de normas infraconstitucionais atinentes à validade das provas extraídas do aparelho celular e ao uso de denúncias anônimas, o recurso especial padece de falta de prequestionamento.

A Corte de origem utilizou os elementos do celular e as notícias como parte do lastro probatório, sem enfrentar, especificamente, a validade das provas telemáticas sob o enfoque de dispositivo federal indicado.

Tampouco eventual omissão foi suscitada pela defesa mediante embargos declaratórios, visto que os aclaratórios opostos pelo *Parquet* trataram apenas de erro material na soma das penas.

Logo, incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Da mesma forma, no tocante à suposta violação dos arts. 33 e 44 do Código Penal, quanto ao regime inicial e à substituição por restritivas, o recurso padece de falta de prequestionamento.

O Tribunal de origem fixou o regime fechado sem debate específico quanto aos pleitos de abrandamento ou substituição, e não houve oposição de embargos de declaração pela defesa para provocar manifestação sobre o ponto, o que atrai a aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

Da inobservância do princípio da dialeticidade (Súmula 283/STF)

No que se refere à suposta violação do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, o recurso é inadmissível.

Documento eletrônico VDA57734650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2026 16:58:00
Código de Controle do Documento: a56ecb02-1d58-481a-8261-8235384a829a

Ao rechaçar a tese de absolvição ou desclassificação, o Tribunal *a quo* consignou fundamentos autônomos, como trocas de mensagens com fornecedores/compradores, fotos de balança de precisão com entorpecentes e comprovantes de depósitos, além da apreensão de dinheiro fracionado e petrechos.

O recorrente, contudo, não impugnou especificamente os fundamentos atinentes aos comprovantes de depósitos e às fotos da balança, limitando-se a sustentar, genericamente, ínfima quantidade de droga e inexistência de instrumentos típicos.

Tal circunstância firma a inobservância do princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP), atraindo a incidência da Súmula 283/STF.

Do óbice da Súmula 7/STJ

No que se refere à suposta violação do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A pretensão absolutória demanda a reavaliação da credibilidade dos depoimentos policiais, do fluxo de usuários, dos elementos apreendidos e das mídias e laudos afirmados pelo acórdão recorrido, como mensagens com fornecedores/compradores, fotos de balança com entorpecentes e comprovantes de depósitos, além do vídeo sobre a entrega do televisor e do laudo pericial de supressão da numeração do motor.

Tais pontos não podem ser rediscutidos pela via especial, por exigir revolvimento do conjunto probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

No tocante à suposta violação do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com pedido de desclassificação para o art. 28, o recurso especial também encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A tese defensiva pretende infirmar, por revaloração probatória, a moldura fática reconhecida pelo Tribunal de origem, qual seja, a mercancia evidenciada por mensagens com fornecedores/compradores, fotos de balança, comprovantes de depósitos, petrechos e dinheiro fracionado, o que demanda reexame dos elementos probatórios, inviável nesta sede.

No que se refere à suposta violação do art. 180, *caput*, do Código Penal, com alegação de ausência de dolo, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA57734650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2026 16:58:00
Código de Controle do Documento: a56ecb02-1d58-481a-8261-8235384a829a

O acórdão recorrido inferiu a ciência da origem ilícita do bem a partir de circunstâncias externas e do *modus operandi*, notadamente o vídeo que retrata a entrega do televisor por cima do muro, na madrugada. A pretensão de afastar tal inferência demanda revolvimento das circunstâncias fáticas e das provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

No tocante à suposta violação do art. 311, § 2º, III, do Código Penal, sob alegação de ausência de prova de autoria ou de boa-fé na aquisição, incide a Súmula 7/STJ.

O acórdão assentou, como premissa fática, a existência de laudo pericial que atesta a supressão da identificação numérica do motor da motocicleta na posse do réu. A tese recursal demanda reexame do laudo e das circunstâncias da posse, providência vedada nos termos da Súmula 7/STJ.

No que se refere à suposta violação do art. 59 do Código Penal, com pedido de readequação da pena-base, o recurso especial também encontra óbice na Súmula 7/STJ.

O acórdão fixou a dosimetria com base em elementos fáticos, como maus antecedentes e reincidência, e, no tráfico, aplicação da majorante do art. 40, III, detalhando as etapas, posteriormente ajustadas por erro material nos embargos de declaração. A pretensão de rediscutir tais valorações demanda revolvimento da moldura fática, inviável na via especial.

Do pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício

Não cabe a concessão de *habeas corpus* de ofício, conforme sugerido pelo Ministério Público Federal.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça estabelece que o princípio da insignificância é inaplicável ao crime de tráfico de drogas. Por se tratar de crime de perigo abstrato, a quantidade de substância apreendida com o autor da conduta é irrelevante para afastar a tipicidade penal.

Nesse sentido, a Sexta Turma firmou o entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância ao tráfico de entorpecentes, uma vez que a conduta atenta contra a saúde pública de forma abstrata (AgRg no HC n. 1.007.769/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 26/8/2025). Portanto, inviável desclassificar a conduta ou conceder a ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA57734650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2026 16:58:00
Código de Controle do Documento: a56ecb02-1d58-481a-8261-8235384a829a

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA57734650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2026 16:58:00
Código de Controle do Documento: a56ecb02-1d58-481a-8261-8235384a829a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.198.350 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0055322-4

Número de Origem:
00005452320238160138 00016128620248160138 16128620248160138

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANDRE DE ANDRADE MONTEIRO
ADVOGADA	: NAYARA LARISSA DE ANDRADE VIEIRA - PR086020
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:06:18
Código de Controle do Documento: 6c2fe32e-4239-4641-a72e-5ff28c8bed5e